



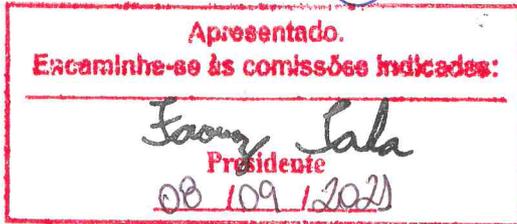
PROJETO DE LEI Nº. 13.490

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor <i>[Handwritten signature]</i> 02/11/2021	Parecer CJ nº. 280	QUORUM: <i>[Handwritten signature]</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 14/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 14/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/09/21
À COSAP. Diretor Legislativo 14/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 14/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/09/21
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 48479/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.490
(Paulo Sergio Martins)

Fixa limites de tempo de espera para atendimento em estabelecimentos particulares de saúde.

Art. 1º. Os estabelecimentos particulares de saúde deverão prestar atendimento aos pacientes dentro dos seguintes limites de tempo de espera:

I – em circunstâncias normais de funcionamento, em até 15 (quinze) minutos, com tolerância de 5 (cinco) minutos;

II – em situações extraordinárias de urgência e emergência, em até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de 5 (cinco) minutos.

§ 1º. Esta lei aplica-se a:

I – hospitais e maternidades;

II – ambulatórios de especialidades;

III – consultórios e clínicas médicas;

IV – estabelecimentos prestadores de serviços de exames médicos.

§ 2º. Para a comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos fornecerão aos pacientes, gratuitamente, um bilhete de senha de atendimento, no qual constarão os horários:

I – de retirada na recepção, após a conclusão do atendimento inicial de identificação e cadastro, impresso mecanicamente; e

II – do início do efetivo atendimento, preenchido por quem o realizar, que deverá identificar-se no bilhete e devolvê-lo ao paciente.

Art. 2º. Os estabelecimentos particulares de saúde afixarão, próximo aos balcões de recepção e de fornecimento de senhas de atendimento, cartazes com caracteres em



(PL nº 13.490 - fl. 2)

tamanho de fácil leitura contendo a reprodução desta lei, destacando-se as informações sobre os prazos e a entrega do bilhete para comprovação do tempo de espera.

Art. 3º. O descumprimento desta lei acarretará a aplicação das sanções administrativas de que trata o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), ou outra norma que o substitua.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Este projeto de lei tem por objetivo regulamentar o atendimento dos usuários dos serviços privados de saúde, pois muitos municípios nos procuram inconformados com a demora no atendimento, mesmo com horário agendado.

Os usuários que se atrasam mais de quinze minutos muitas vezes são dispensados, marcando-se nova data. Porém, atendentes, médicos e laboratórios não têm uma regulamentação para o atendimento, o que faz com que um paciente às vezes demore mais de uma hora para começar a ser atendido.

Sendo assim, esta lei vai ao encontro do anseio popular de fazer valer um tempo razoável de espera por atendimento, de forma equilibrada.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

22/09/2021

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 280

PROJETO DE LEI Nº 13.490

PROCESSO Nº 87.182

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei fixa limites de tempo de espera para atendimentos em estabelecimentos particulares de saúde.

04.

A propositura encontra sua justificativa à fl.

É o relatório.

PARECER:

Como já mencionado, o projeto em tela possui o intuito de regulamentar o atendimento dos usuários dos serviços privados de saúde, uma vez que muitos munícipes questionam a demora nos atendimentos, mesmo com os devidos agendamentos.

Nesse sentido, o projeto em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Destarte, a Constituição Federal estabelece em seu art. 24, inciso XII, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Aos municípios, garante o texto constitucional a prerrogativa de editar normas suplementares sobre o tema, em consonância com as legislações federal e estadual, na forma do art. 30, inciso II.



É também competência municipal legislar sobre assunto de interesse local, segundo o art. 30, I, da CF/88. Nesse sentido o entendimento do STF firmado em sede de repercussão geral:

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.

STF. Plenário virtual. RE 610221 RG, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 29/04/2010 (repercussão geral).

Assim, nesse aspecto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, caput,

S.m.e.

Jundiaí, 08 de setembro de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 02

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.182

PROJETO DE LEI Nº 13.490, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que fixa limites de tempo de espera para atendimento em estabelecimentos particulares de saúde.

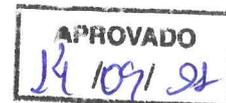
PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto não pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a proposta é regular na iniciativa.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto nas fls. 05/07, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 14-09-2021.



Antonio Carlos Albino
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

Cícero Camargo da Silva
CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Edicarloos Vieira
EDICARLOS VIEIRA
"Edicarloos – Votor Oeste"

Eng. Marcelo Gastaldo
Eng.º. MARCELO GASTALDO

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 87.182
PROJETO DE LEI Nº 13.490, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que fixa limites de tempo de espera para atendimento em estabelecimentos particulares de saúde.

PARECER

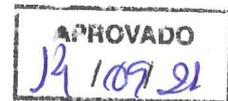
Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do Projeto de Lei é fixar limites de tempo de espera para atendimento em estabelecimentos particulares de saúde.

Despachados estes autos a esta Comissão, importa assinalar que nas razões do autor encontram-se suficientes, competentemente demonstrado e realçado o **mérito** da proposta.

Daí porque, em conclusão, este relator expede **voto favorável**.

Sala das Comissões, 14-09-2021.



JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

[Handwritten signature]
EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"

[Handwritten signature]
MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS
"Madson Henrique"

[Handwritten signature]
ROMILDO ANTONIO DA SILVA



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13490/2021 - Paulo Sergio Martins - Fixa limites de tempo de espera para atendimento em estabelecimentos particulares de saúde.

TRAMITAÇÃO

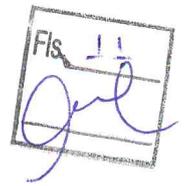
Data da Ação	27/08/2024
Unidade de Origem	Plenário
Unidade de Destino	DL - Secretaria
Status	Adiada discussão e votação da proposição

TEXTO DA AÇÃO

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO
PARA DIA 24/09/2024.
AUTOR: PAULO SERGIO
APROVADO PELO PLENÁRIO.

Jundiaí, 27 de agosto de 2024.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13490/2021 - Paulo Sergio Martins - Fixa limites de tempo de espera para atendimento em estabelecimentos particulares de saúde.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação 24/09/2024
Unidade de Origem Plenário
Unidade de Destino DL - Secretaria
Status Proposição retirada pelo autor

TEXTO DA AÇÃO

REQUERIMENTO VERBAL DE RETIRADA (APROVADO PELO PLENÁRIO)

AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS

Jundiaí, 24 de setembro de 2024.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos

PROJETO DE LEI Nº. 13.490

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 02/09/2021 *Deu*
fls. 05 a 07 em 08/09/2021 *Deu*
fls. 08 e 09 em 14/09/2021 *Deu*
fl. 10 em 27/08/24 *Deu*
fl. 11 em 24/09/24 *Deu*

Observações: